



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 9/2008:

Autoriza o Governo a introduzir as alterações que se mostrem pertinentes no Código do Processo Civil.

Lei n.º 10/2008:

Autoriza o Governo a aprovar o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/2008

de 25 de Novembro

Tomando em consideração as implicações que resultam da Constituição da República e da entrada em vigor da nova Lei de Organização Judiciária, da Lei Orgânica do Ministério Público e da Lei de Insolvência e Recuperação dos Agentes Económicos e, havendo necessidade de rectificar e corrigir os lapsos e as omissões detectadas nas disposições introduzidas ao Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 179 e artigo 180, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

Fica o Governo autorizado a introduzir as alterações que se mostrem pertinentes no Código do Processo Civil, no âmbito e nos termos da presente Autorização Legislativa.

ARTIGO 2

(Extensão)

As alterações a introduzir na sequência desta Autorização Legislativa visam adequar o Código de Processo Civil à nova Organização Judiciária, à Lei Orgânica do Ministério Público e do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e à Lei de Insolvência e Recuperação dos Agentes Económicos, designadamente no regime da legitimidade, da competência e dos recursos.

ARTIGO 3

(Tutela dos direitos difusos)

Tendo em conta a necessidade de concretizar uma melhor defesa dos interesses difusos, constitucionalmente tutelados, deve ser consagrada expressamente legitimidade para a sua tutela, com vista a defesa da saúde pública, do ambiente, dos recursos naturais e do património cultural, conferindo-a ao Ministério Público, às associações de defesa dos interesses em causa e aos cidadãos.

ARTIGO 4

(Organização judiciária)

No quadro da aprovação da nova organização judiciária e da nova Lei Orgânica do Ministério Público em matérias conexas com a competência dos tribunais e do Ministério Público, as alterações devem considerar:

- a) a adequação à Lei da Organização Judiciária das normas de competência em razão da hierarquia e do território, consagrando no Código de Processo Civil as normas processuais que se considerem relevantes para a materialização dessas alterações, designadamente o regime da fixação de competência;
- b) a adequação das disposições do Código de Processo Civil à competência conferida ao Ministério Público pela respectiva Lei Orgânica de modo a representar em juízo os incapazes, ausentes e menores, propondo acções adequadas à defesa dos seus interesses e a definição dos efeitos processuais da oposição a tal intervenção, quando deduzida pelo representante legal do incapaz, ausente ou menor.

ARTIGO 5

(Recursos)

Em matéria de recursos, as alterações a introduzir devem tomar em consideração que:

- a) para permitir um efectivo controlo jurisdicional das decisões judiciais em todos os escalões dos tribunais judiciais, deve-se reintroduzir, com as especificidades da nova organização judiciária, o recurso de revista a ser interposto das decisões dos Tribunais Superiores de Recurso para o Tribunal Supremo;
- b) há necessidade de regulamentar o regime de agravo em 2.ª instância, de modo a permitir que nos casos em que não haja lugar a recurso de revista, as partes possam, nos termos gerais, recorrer das demais decisões dos Tribunais Superiores de Recursos;

- c) no que se refere ao recurso extraordinário de suspensão de execução e anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais, há necessidade de adequar a sua designação tendo em conta a Lei Orgânica do Ministério Público e proceder à sua regulamentação;
- d) a possibilidade de recursos *per saltum* das decisões dos tribunais judiciais de província proferidas em segunda instância para o Tribunal Supremo, limitando-se a sua apreciação à matéria de direito.

ARTIGO 6

(Duração)

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 180 dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 7

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada em 13 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 10/2008

de 25 de Novembro

Havendo necessidade de adequar a regulamentação do mercado de valores mobiliários à dinâmica actual do mercado financeiro no país, ao abrigo do disposto no artigo 180, conjugado com o n.º 3 do artigo 179, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É autorizado o Governo a aprovar o Código do Mercado de Valores Mobiliários e a revogar o Decreto n.º 48/98, de 22 de Setembro, no âmbito e nos termos da presente Autorização Legislativa.

ARTIGO 2

(Sentido)

O Código de Mercado de Valores Mobiliários estabelece os princípios gerais e os procedimentos pelos quais se organiza e funciona o mercado de valores mobiliários no país, entendido

este como sendo o conjunto dos mercados organizados ou controlados por entidades competentes e onde esses valores se transaccionam.

ARTIGO 3

(Extensão)

As matérias previstas no Código do Mercado de Valores Mobiliários devem:

- a) fixar a competência de supervisão dos mercados;
- b) estabelecer o regime jurídico dos valores mobiliários escriturais e titulados;
- c) reforçar o papel da Central de Valores Mobiliários e clarificar alguns aspectos do respectivo regime de funcionamento;
- d) regular o mercado primário de valores mobiliários;
- e) estabelecer as estruturas dos mercados secundários;
- f) fixar os critérios de admissão à cotação de valores mobiliários;
- g) estabelecer os princípios orientadores da realização, registo, divulgação e liquidação de operações de bolsa;
- h) regular o regime das ofertas públicas de aquisição, de venda e de troca;
- i) prever um regime sancionatório relativamente às infracções praticadas no âmbito do mercado de valores mobiliários;
- j) estabelecer um conjunto de disposições gerais sobre informação, tendo em vista abranger todas as entidades que no mercado intervêm, ou seja, as entidades emittentes de valores mobiliários, as entidades responsáveis por ofertas públicas de subscrição e de transacção dos mesmos valores, os intermediários financeiros e a entidade gestora do mercado.

ARTIGO 4

(Duração)

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 180 dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Outubro de 2008: — O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada em 13 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.